



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 7398/2023/PGE-CASACIVIL

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
CASA CIVIL

C/C ao Senhor
MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO
Secretário Estadual da Justiça
SEJUS

C/C ao Senhor
ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA
Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
FEASE

Assunto: **Análise de possível Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 4.832, de 17 agosto de 2020.**

Excelentíssimos Senhores,

Com devidos e respeitosos cumprimentos, considerando o teor da ata de reunião realizada aos dezoito dias do mês de abril de 2023, na sala de reunião da Casa Civil (cópia anexa - ID 0037635571), a qual teve por objetivo, entre outros, angariar informações sobre possível análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei estadual que legisla sobre o transporte gratuito e obrigatório dos agentes de segurança pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 143 da Constituição Estadual.

Neste prisma, inicialmente, cumpre esclarecer que sobre o tema, no tocante ao Mandado de Segurança individual transcorrida no bojo dos autos nº. 7031487-76.2020.8.22.0001, este já transitou em julgado cujo acórdão assim decidiu:

Remessa necessária. Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Transporte intermunicipal de passageiros. Norma infralegal. Abuso de poder. Ilegalidade. Legalidade das multas impostas. Sentença confirmada.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)

2. No caso em questão, a norma que baseia a aplicação dos autos de infrações, de iniciativa do Poder Legislativo, incide em matéria da competência da Administração, o que se figura em vício formal.
3. Sentença confirmada.

Ademais, pondera-se que a declaração de inconstitucionalidade se deu **incidentalmente e inter partis, ou seja, atingindo tão somente as partes envolvidas nos autos**, imperando o princípio da validade das leis até que seja a mesma declarada sua inconstitucionalidade com efeito *erga omnes*.

Outrossim, insta consignar que quando da análise jurídica do promulgação da norma ora fustigada, houve a confecção do Parecer nº 107/2020/CASACIVIL-JURIDICO(ID 0012727204), realizado pelo atual Procurador-Geral do Estado que na ocasião **opinou pelo VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº. 489/2020**, contudo o Governador do Estado entendeu por sanciona-la (ID 0012962945).

Por fim, ainda reverbera-se que as informações supra constam no procedimento administrativo SEI nº. 0005.295038/2020-62, sendo que em ocasião oportuna fora realizado despacho por esta Especializada (ID 0036230337) apresentando o cenário acima transcrito, bem como apontando a necessidade de manifestação da máxima autoridade do Poder Executivo do Estado para que, caso entenda necessário, demonstre aquiescência sobre possível Arguição Direta de Inconstitucionalidade - ADI ou manutenção do status quo legislativo.

Por conseguinte, remeto o presente para ciência e deliberações que entender pertinente.

Atenciosamente.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Procuradoria setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, **Procurador do Estado**, em 25/04/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037635502** e o código CRC **C40E3BBC**.

ATA DE REUNIÃO

Aos dezesseis dias do mês de abril de 2023, às 9:30, em sua sede do Palácio Rio Madeira - Av. Furgueira, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, na sala de reunião da Casa Civil, realizou-se Reunião, com a seguinte Pauta: PCCR dos Policiais Penais, com a presença do Sr. Gleison Ribeiro Barbosa, Diretor de Assuntos Estratégicos da Casa Civil, que presidiu a reunião, Dra. Nair Ortega, Procuradora do Estado junto à Casa Civil, Marcos Rito - Secretário de Estado, Helanne Carvalho - Secretária de Estado Adjunta, Maria Edide M. Santos - SEJUS -, Sr Antônio Francisco Gomes Silva, Presidente, Silvano Robson e Cláudio Sousa Costa, Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, Clebes Dias Ferreira, Presidente, William Fernando da Silva, vice-presidente, Luciano Alexandre Fabricio - Diretor Jurídico, Werleison Douglas Viana de Almeida, Ednei Menezes de Assis, do Sindicato dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Rondônia.

O Presidente iniciou os trabalhos cumprimentando os presentes e dada a palavra aos participantes, Clebes Dias Ferreira questiona o andamento do PCCR, Secretário de Justiça, Marcos Rito ponderou a respeito da boas tratativas com o sindicato, e esclarece que o PCCR foi encaminhado para MENP 2021, o qual está na SEJUS para ajustes questionados pela SEPOG. Pondera, ainda, que houve aumento salarial em média de 30 % dos servidores da SEJUS no ano de 2022.

Dra Nair Ortega pondera sobre a extensão do tema tratado e avalia que o assunto compreende extenso conteúdo, ultrapassando o âmbito político. A respeito de lotação sugere que os critérios estejam dispostos em lei. Informa, ainda, que a PGE/CASA CIVIL tem lançado todos os esforços necessários para análise das demandas apresentadas.

PROVIDÊNCIAS:

Após a juntada dos dados necessários, o PCCR, será encaminhado em MAIO pela SEJUS às setoriais pertinentes para Casa Civil.

Dra Nair pondera que a PGE fará a análise prévia antecipando os custos necessários visando o célere andamento do processo.

PGE fará análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei de que trata o transporte gratuito e obrigatório.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual para constar, eu, Italo Reis, lavrei a presente Ata.



William



Paulo Sérgio





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REUNIÃO - DIA:

PAUTA:

Nº	PARTICIPANTES	SECRETARIA - ÓRGÃO	CONTATO
01	Alber Luis Simoni	Secretaria	98451 5070
02	Luiz Carlos Alexandre Antunes	Secretaria	99221 9153
03	Walter Diniz de S. S.	Secretaria	99213 7111
04	Walter Diniz de S. S.	SECRETARIA	68 99255 3963
05	Luiz Carlos Alexandre Antunes	Secretaria	99389 0385
06	José Roberto de S.	Secretaria	98156 7824
07	SWANILDO ROSSINI	FEASE	99230 9789
08	Antonio P. G. Silva	FEASE	99218 3526
09	Mª Elide M. Santos	SEJUS	99203 9589
10	Helena Cavalla	SEJUS	99252 5261
11	MARCOS R. P.	SEJUS	99211 1131
12	MARIA OLIVEIRA	PGE	99246 8893
13	Cláudia Sombra Costa	FEASE	99203 9495
14	Gláucia Helena Cavalla	Casa Civil	99223 4646
15			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Ofício nº 10762/2023/SEJUS-ASTEC

Ao Senhor,
VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Procurador do Estado de Rondônia
Procuradoria Regional em Cacoal
R. Quinze de Novembro, 2285 - Centro
CEP 76964-126 - Cacoal/RO

Assunto: **Complemento ao Ofício nº 1111/2023/FEASE-GAB.**

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos de estilo, me aproveito deste expediente para expor o que segue:

Em atenção ao Ofício nº 7398/2023/PGE-CASACIVIL e Ofício nº 1111/2023/FEASE-GAB, notificamos que o SINGEPERON já havia sinalizado a esta Assessoria Técnica quanto a dificuldade dos Policiais Penais em adquirir passagens gratuitamente.

Diante, da Análise dos autos nº 7031487-76.2020.8.22.0001, há um julgado que foi constatado que o caso em alhures que a norma que baseia a aplicação dos autos de infrações, de iniciativa do Poder Legislativo, incide em matéria de competência administrativa, configurando o vício formal.

Nesta senda esta Secretaria de Estado da Justiça, reconheceu a relevância em realizar a alteração da Lei nº 4.832 de 17 de Agosto de 2020 e começou os trâmites para elaboração da Nova Lei, apresentada abaixo:

MINUTA DE PROJETO DE LEI N. XXXX DE XX DE XXXXX DE 2023

“Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório aos agentes da segurança pública do Estado de Rondônia identificados.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os ônibus, a qualquer título, vinculados às empresas delegatárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Rondônia, ficam obrigados a transportar gratuitamente os agentes de segurança pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 143 da Constituição Estadual, desde que identificados, mediante apresentação de carteira de identidade funcional.

Parágrafo único. O transporte de que trata o caput deste artigo será permitido desde que não exceda

a 3 (três) vagas por veículo e horário.

Art. 2º. As empresas delegatárias permitirão o transporte gratuito dos agentes da segurança pública, quando adquirido com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º. Deverá o policial comparecer munido de carteira de identidade funcional e cópia da escala do plantão oficial, no momento da aquisição do bilhete, bem como apresentar a carteira de identidade funcional na hora do embarque.

Art. 4º. O embarque do servidor deverá ocorrer no Município da emissão do bilhete e nos terminais rodoviários, devidamente programados pelas empresas delegatárias, sendo vedado o transporte do agente de segurança pública em pé.

Art. 5º. O direito à gratuidade de passagens refere-se ao transporte nas modalidades comuns, direta e semidireta, ficando excluídos os serviços especiais de leito, fretamento e turismo.

Art. 6º. A ausência do policial na hora do embarque acarretará o cancelamento do bilhete.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para a análise e deliberação desta douta procuradoria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VANIELLER DIAS TIOSSI**, Assessor(a), em 26/04/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037726424** e o código CRC **615BF74A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Unidade setorial da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - PGE-FEASE

Parecer nº 11/2023/PGE-FEASE

1. RELATÓRIO.

Vieram os autos para análise e parecer acerca de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.832, de 17 de agosto de 2020.

O feito fora instruído com o Ofício nº 7398/2023/PGE-CASACIVIL (0037635502), Cópia da Ata de Reunião realizada aos dezoito dias do mês de abril de 2023, na sala de reunião da Casa Civil (0037635571), a qual teve por objetivo, entre outros, angariar informações sobre possível análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei estadual que legisla sobre o transporte gratuito e obrigatório dos agentes de segurança pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 143 da Constituição Estadual.

No bojo do Ofício nº 7398/2023/PGE-CASACIVIL consta ainda a informação acerca de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 7031487-76.2020.8.22.0001, no qual houve a declaração incidental e inter partis da inconstitucionalidade da norma em comento.

Vieram os autos para análise desta PGE.

É a síntese que se faz necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O cerne da questão consiste na eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.832, de 17 de agosto de 2020 e possível ajuizamento de Ação Direta que busque a declaração da inconstitucionalidade da norma em comento.

Pois bem.

Em 18 de agosto de 2020 foi publicada a Lei Estadual 4.832/2020 (DIOF - Edição Suplementar 160.1), nos seguintes termos:

LEI Nº 4.832, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, que “Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 2.078, 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório aos agentes da segurança pública do Estado de Rondônia identificados.”

Art. 2º. O caput do artigo 1º da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Todos os ônibus, a qualquer título, vinculados às empresas delegatárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Rondônia, ficam obrigados a transportar gratuitamente os agentes de segurança pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 143 da Constituição Estadual, desde que identificados, mediante apresentação de carteira de identidade

funcional.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Veja-se que a novel legislação veio para alterar a antiga redação da Lei n. 2.078/2009, que por sua vez possuía o seguinte texto:

Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os ônibus, a qualquer título, vinculados às empresas delegatárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Rondônia, ficam obrigados a transportar gratuitamente os militares do Estado de Rondônia, desde que fardados, mediante simples identificação e em serviço.

Parágrafo único. O transporte de que trata o caput deste artigo será permitido desde que não exceda a 3 (três) vagas por veículo e horário.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de maio de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador”

Atendendo ao comando trazido pelo art. 2º da Lei nº 2078/2009, houve a publicação do Decreto 17.100 de 2012, onde entre outros pontos, delimitava a quantidade de até 3 militares por veículo, desde que fardados e somente mediante solicitação por escrito pela Administração Militar, com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

Feita essa digressão necessária, constata-se que como a Lei Estadual 4.832/2020 alterou apenas o art. 1º da Lei Estadual n. 2.078/2009, a necessidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo continua vigente, conforme determina o art. 2º da Lei Estadual n. 2.078/2009, uma vez que esse artigo não sofreu alteração com o advento da Lei Estadual 4.832/2020.

Nesse contexto, como houve a inovação legislativa promovida pela Lei Estadual 4.832/2020 e que estendeu o transporte público gratuito aos agentes de segurança pública do Estado de Rondônia e não mais apenas aos militares, como era previsto até então, o Decreto nº 17.100/2012, perdeu a sua validade, pois ela continua expressando a permissão somente para militares, fardados e em serviço.

De toda forma, a questão da ausência de regulamentação não é o ponto central que deve ser levado a efeito para análise da eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.832/2020.

Dito isto, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de lei estadual que concede assentos gratuitos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais; conforme segue Ementa Oficial:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. **CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta

julgada improcedente. (ADI 1052, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020). (Grifamos).

Sendo assim e com amparo no entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, a princípio, não se verificaria a ocorrência de inconstitucionalidade material da Lei Estadual 4.832/2020.

Ocorre que quando se analisa a legislação em comento sob seu aspecto formal, a conclusão que se chega é diversa e em tese há um claro e evidente vício de iniciativa.

Explicamos.

A Lei Estadual 4.832/2020 é oriunda do Projeto de Lei Ordinária n. 489/2020, que por sua vez é subscrito por membro do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, a saber, do então **Deputado Estadual Anderson Pereira**, do Partido PROS.

Com relação à competência para legislar acerca da fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos, nos termos do art. 30, IV, da Constituição do Estado de Rondônia, cabe à Assembleia Legislativa dispor, com a sanção do Governador do Estado apenas sobre normas de caráter geral dos serviços públicos. Vejamos:

Art. 30 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas:

III - planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais:

IV - normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos:

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas:

VI - normas gerais sobre doação, venda, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos:

VII - transferência temporária da sede do Governo:

VIII - organização judiciária do Ministério público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado;

IX - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

X - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

XI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias;

XII - escolha dos Conselheiros do tribunal de Contas do Estado, observado o art. 49, § 2º, II desta Constituição.

Nas hipóteses de isenção tarifária, a exemplo do caso específico trazido ao feito, O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que preveem benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes; conforme aresto:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) (STF - AgR ARE: 929591 PR - PARANÁ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:

Veja-se que o art. 175, da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária.

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, por consequência, os casos de isenção de pagamento, a iniciativa parlamentar, ao instituir a isenção de tarifa de transporte público, importa inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim, malgrado os elevados objetivos do legislador, a demanda incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Em idêntico sentido se posiciona a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram o seguinte aresto, verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2733, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 3/2/2006).

Frisa-se que em que pese a Lei Estadual 4.832/2020 ter sido promulgada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, toda lei promulgada que resulta de um projeto de lei com vício de iniciativa sob o princípio da legalidade é inconstitucional. Sendo pacificado no ordenamento jurídico brasileiro tratar-se de um vício insanável e inconvaleável mesmo com a sanção do Poder Executivo:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanou-o do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, nulo tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95 (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Corroborando com o entendimento citado acima, invocamos decisão recente do mesmo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional norma da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia que o vício de iniciativa em projeto de lei (cuja proposição cabe exclusivamente a um poder, mas é proposta por outro) seja validada por ato posterior do governador que sancione a lei de forma expressa ou tácita. A decisão, por maioria de votos, foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6337, julgada na sessão virtual encerrada em 9/10.

A ação foi ajuizada pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, contra o artigo 70, parágrafo 2º, do texto originário da Constituição estadual, aprovada em 1989. Ele argumentava que a permissão para que o Legislativo interfira em assuntos de atribuição do Executivo coloca em xeque a separação e a harmonia entre os Poderes e contraria o processo legislativo desenhado pela Constituição Federal de 1988.

Em seu voto, a relatora da ADI, ministra Rosa Weber, observou que o processo legislativo é resultado de um procedimento complexo de tomada de decisão coletiva, compartilhado entre o Legislativo e o Executivo. Segundo a ministra, a sanção, enquanto ato de competência do chefe do Poder Executivo (no caso, o governador do estado), não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de usurpação de iniciativa do próprio chefe do Executivo.

Em arremate, apesar da verificação da provável ocorrência de inconstitucionalidade da norma, se impõe a necessidade de manifestação da máxima autoridade do Poder Executivo do Estado para que, caso entenda necessário, demonstre aquiescência sobre possível Arguição Direta de Inconstitucionalidade - ADI ou manutenção do status quo legislativo

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com esteio na Lei Complementar n.º 620/2011, esta Procuradoria-Geral do Estado opina pela:

a) Pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da mesma Lei Estadual n. 4.832/2020;

b) Pela constitucionalidade material da Lei Estadual n. 4.832/2020, logo, o Poder Executivo, dentro de sua esfera de competência, poderia propor novo texto legal que disponha dos mesmos termos trazidos na Lei 4.832/2020;

c) A Lei Estadual n. 4.832/2020 ou outra que venha a sucedê-la necessita de regulamentação por parte do Executivo, eis que o Decreto 17.100 de 2012 se encontra superado com a alteração legislativa promovida pela legislação que estendeu o benefício da isenção tarifária a todos agentes de segurança pública do Estado e o Decreto trata apenas da questão dos policiais militares.

É o parecer, que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vagno Oliveira de Almeida**, Procurador Diretor, em 23/05/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038498285** e o código CRC **0BB059AF**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.006534/2023-14

SEI nº 0038498285



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-FEASE

Para: PGE-GAB

Processo Nº: 0020.006534/2023-14

Assunto: **Análise de possível Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 4.832, de 17 agosto de 2020.**

Senhor Procurador-Geral,

Pelo presente, considerando a relevância da matéria, encaminho o Parecer 11 (0038498285), de lavra deste subscritor, para análise e, em concordância, pela aprovação deste.

Atenciosamente.

VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vagno Oliveira de Almeida**, Procurador Diretor, em 23/05/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038507704** e o código CRC **F96CDA0B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0020.006534/2023-14

SEI nº 0038507704